



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Tribunal Constitucional

Despacho n.º 1/22:

Regista a Direcção eleita na IV Convenção Nacional Ordinária e anota as alterações operadas aos Estatutos do Partido Bloco Democrático.

Despacho n.º 2/22:

Regista a Direcção eleita no V Congresso Ordinário e anota as alterações operadas aos Estatutos do Partido FNLA.

Despacho n.º 3/22:

Regista a Direcção eleita no III Congresso Ordinário e anota os Estatutos e o Programa do Partido PADDA-AP.

Despacho n.º 4/22:

Regista a Direcção eleita no XIII Congresso Ordinário e anota as alterações operadas aos Estatutos do Partido UNITA.

Despacho n.º 5/22:

Regista a Direcção eleita no VIII Congresso Ordinário e anota as alterações operadas aos Estatutos e ao Programa do Partido MPLA.

Despacho n.º 6/22:

Regista a Direcção eleita no II Congresso Ordinário e anota as alterações produzidas aos Estatutos e ao Programa do Partido PDP-ANA.

Ministérios das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde

Decreto Executivo Conjunto n.º 175/22:

Regulamenta a atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira do Regime Especial de Enfermagem, após a realização do tempo completo acrescido nos serviços de urgência, consultas externas, cuidados intensivos, hemodiálise, bloco operatório e salas de partos.

Decreto Executivo Conjunto n.º 176/22:

Regulamenta a atribuição do suplemento remuneratório ao pessoal do apoio hospitalar, após a prestação do trabalho acrescido nos serviços de banco de urgência, consultas externas, internamento, transporte hospitalar dentro e fora das unidades do Serviço Nacional de Saúde.

Decreto Executivo Conjunto n.º 177/22:

Regulamenta a atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira dos Profissionais de Diagnósticos e Terapêutica do Regime Especial da Saúde, após a realização do tempo completo acrescido nos serviços de anatomia patológica, citológica e tanatológica, biologia laboratorial, bloco operatório, cuidados intensivos, genética, hemoterapia, radioterapia, sala de partos e urgências.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 178/22:

Cria o Curso de Mestrado em Direito Penal, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 1/22 de 28 de Março

Partido: Bloco Democrático

O Partido Bloco Democrático, com a sigla BD, realizou, nos dias 2 e 3 de Julho de 2021, a sua IV Convenção Nacional Ordinária.

Após apreciação da conformidade da convocatória, do quórum e demais requisitos legais e estatutários para a realização do referido Conclave, serve o presente Despacho para anotar e registar o seguinte:

I. Direcção Eleita

a) Órgãos Singulares

Presidente: Francisco Filomeno Vieira Lopes;
Vice-Presidente: Justino Felto da Costa Pinto de Andrade;
Secretário Geral: Muata Sebastião.

b) Órgãos Colegiais

Conselho Nacional: 101 membros;
Comissão Política: 25 membros.

II. Estatutos

Têm-se por anotadas, igualmente, as alterações operadas aos Estatutos do Partido Bloco Democrático, em virtude das deliberações emanadas da IV Convenção Nacional Ordinária.

ARTIGO 2.º
(Âmbito subjectivo)

O presente Diploma aplica-se ao pessoal integrado na Carreira de Enfermagem, independentemente da especialidade e da categoria, orientadores de especialidades de Enfermagem.

ARTIGO 3.º
(Condição de aplicação)

1. O trabalho acrescido nos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste Diploma é apenas realizado quando o funcionamento do serviço o exija e o número de pessoal, bem como o fluxo de pacientes não permita o cumprimento do período laboral, previamente estabelecido na escala normal de serviço da unidade sanitária.

2. O órgão máximo de gestão da unidade, reconhecida a necessidade da realização do trabalho acrescido e ouvida a Direcção de Enfermagem, deve indicar, por ordem de serviço, os serviços visados, o número e o perfil de pessoal necessário para o efeito.

3. Na realização do trabalho acrescido, é utilizado o livro de ponto ou outro mecanismo como forma de controlo das horas realizadas, da assiduidade e pontualidade, sob responsabilidade do Director de Enfermagem ou equiparado.

ARTIGO 4.º
(Forma de pagamento)

1. O pagamento do trabalho acrescido é feito através da seguinte fórmula:

$$Sh = sm * 12 / Hs * 52$$

Sendo:

Sh = salário/hora;

sm = salário mensal;

Hs = hora de trabalho semanal.

2. Para efeito do trabalho acrescido o salário/hora é sempre multiplicado por 2.

3. O total de trabalho acrescido não pode ultrapassar 48 horas semanais por profissional.

4. Os períodos inferiores a 2 horas não são considerados para o efeito de contagem de tempo de trabalho acrescido.

ARTIGO 5.º
(Outras formas de compensação)

Nos casos em que a realização de trabalho acrescido seja de carácter sazonal ou não programada, o órgão máximo de gestão da unidade sanitária pode recorrer a outras formas de compensação prevista no âmbito da gestão de recursos humanos, nomeadamente aumento de dias de descanso na escala ou nas férias.

ARTIGO 6.º
(Avaliação periódica)

1. A aplicação do presente Diploma deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação sobre o quadro de pessoal das unidades sanitárias.

2. A alteração do número de pessoal definido para o trabalho acrescido deve ser precedida de avaliação da rentabilidade do pessoal.

3. A prestação de trabalho em regime de tempo completo acrescido cessa quando o serviço disponha de pessoal suficiente e necessário para o cumprimento do horário normal de trabalho.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelas Ministras das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Março de 2022.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

A Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *Teresa Rodrigues Dias*.

A Ministra da Saúde, *Sílvia Paula Valentim Lutucuta*
(22-2223-A-I MIA)

Decreto Executivo Conjunto n.º 176/22
de 28 de Março

Convindo regulamentar a atribuição do suplemento remuneratório ao pessoal integrado na Carreira de Apoio Hospitalar que, por necessidades do serviço ou do pessoal, prestam trabalho acrescido ao abrigo do Regime Jurídico da Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 185/18, de 6 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma regulamenta a atribuição do suplemento remuneratório ao pessoal do Apoio Hospitalar, após a prestação do trabalho acrescido nos serviços de banco de urgência, consultas externas, internamento, transporte hospitalar dentro e fora das unidades do Serviço Nacional de Saúde.

2. Para efeitos do presente Diploma entende-se por trabalho acrescido referido no número anterior o trabalho, programado ou não, realizado após o horário de trabalho normal previsto na Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar.

ARTIGO 2.º
(Âmbito subjectivo)

O presente Diploma aplica-se ao pessoal integrado na Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar, independentemente da área de actuação e da categoria hierárquica.

ARTIGO 3.º
(Condição de aplicação)

1. O trabalho acrescido nos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste Diploma é apenas realizado quando o funcionamento do serviço o exija e o número de pessoal não permita o cumprimento do período laboral previamente estabelecido na escala normal de serviço da unidade sanitária.

2. O órgão máximo de gestão da unidade, reconhecida a necessidade da realização do trabalho acrescido, deve indicar, por ordem de serviço, os serviços visados, o número e o perfil de pessoal necessário para o efeito.

3. Na realização do trabalho acrescido, é utilizado o livro de ponto ou outro mecanismo como forma de controlo das horas realizadas, da assiduidade e pontualidade, sob responsabilidade da entidade competente para o efeito.

ARTIGO 4.º
(Forma de pagamento)

1. O pagamento do trabalho acrescido é feito através da seguinte fórmula:

$$Sh = sm * 12 / Hs * 52$$

Sendo:

Sh = salário/hora;

sm = salário mensal;

Hs = hora de trabalho semanal.

2. Para efeito do trabalho acrescido o salário/hora é sempre multiplicado por 2.

3. O total de trabalho acrescido não pode ultrapassar 42 horas semanais por profissional.

4. Os períodos inferiores a 2 horas não são considerados para o efeito de contagem de tempo de trabalho acrescido.

ARTIGO 5.º
(Outras formas de compensação)

Nos casos em que a prestação de trabalho acrescido seja de carácter sazonal ou não programada, o órgão máximo de gestão da unidade sanitária pode recorrer a outras formas de compensação previstas no âmbito da gestão de recursos humanos, nomeadamente aumento de dias de descanso na escala, nas férias.

ARTIGO 6.º
(Avaliação periódica)

1. A aplicação do presente Diploma deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação sobre o quadro de pessoal das unidades sanitárias.

2. A alteração do número de pessoal definido para o trabalho acrescido deve ser precedida de avaliação da rentabilidade do pessoal.

3. A prestação de trabalho acrescido cessa quando o serviço disponha de pessoal suficiente e necessário para o cumprimento do horário normal de trabalho.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelas Ministras das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Março de 2022.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

A Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *Teresa Rodrigues Dias*.

A Ministra da Saúde, *Silvia Paula Valentim Lutucuta*.

(22-2223-B-I-MIA)

Decreto Executivo Conjunto n.º 177/22
de 28 de Março

Convindo regulamentar a atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica pela prestação de trabalho em regime de tempo completo acrescido previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 188/18, de 7 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma regula a atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica do Regime Especial da Saúde, após a realização do tempo completo acrescido nos serviços de anatomia patológica, citológica e tanatológica, biologia laboratorial, bloco operatório, cuidados intensivos, genética, hemoterapia, radioterapia, sala de partos e urgências.

2. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por Tempo Completo Acrescido referido no número anterior o trabalho acrescido, programado ou não, realizado após o horário de trabalho normal previsto na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica.

ARTIGO 2.º
(Âmbito subjectivo)

O presente Diploma aplica-se ao pessoal integrado na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica, independentemente da especialidade e da categoria hierárquica, e aos orientadores de especialidades de diagnóstico e terapêutica.

ARTIGO 3.º
(Condição de aplicação)

1. O trabalho acrescido nos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste Diploma é apenas realizado quando o funcionamento do serviço o exija e o número de pessoal não permita o cumprimento do período laboral previamente estabelecido na escala normal de serviço da unidade sanitária.